



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016322-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., são embargados BIOVERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S/A, LMA PARTNERS PARTICIPAÇÕES LTDA, BIOVERDE PARTICIPAÇÕES LTDA e ALESSANDRO PERES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2016322-90.2025.8.26.0000/50000

Embargante: T.S.C.F.S.A.

Embargados(as): B.I.C.C.S.A. e outros

Comarca de Taubaté - 4ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32149

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante – Alegação de omissão quanto à segunda penhora – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 103-112, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo, pois a execução se desenvolve no interesse do credor e há onze anos a exequente vem tentando ver seu crédito adimplido; que a penhora pleiteada é mais efetiva devido à alta liquidez dos produtos e à falta de liquidez dos bens atualmente penhorados. Pede-se provimento, e com fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos: “(...) De proêmio, não se conhece do pedido de reconsideração à decisão de fls. 83-85, que deferiu efeito suspensivo ao recurso e facultou aos agravados apresentação de contraminuta, pois a previsão processual é

*de agravo interno, não havendo motivo para aplicação de fungibilidade recursal, até porque resulta prejudicado diante do presente julgamento. A decisão agravada veio assim fundamentada: (...) Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 3801, origem): (...) Dispõe o art. 851, CPC: Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se: I - a primeira for anulada; II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente; III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial. Como fundamentado pelo juízo “a quo”, vê-se que o pedido de penhora de eventuais grãos cultivados nas propriedades dos executados (matrículas nº 16.079, 16.081 e 16.082 do 1º CRI de Chapada dos Guimarães/MT) veio desacompanhado de qualquer documentação a comprovar a existência de tais grãos ou de que efetivamente pertençam aos agravados. Em sede recursal cuidou o agravante de juntar imagens de satélite das propriedades objetadas a supostamente indicar a existência de produção agrícola (fls. 11-13 do agravo), corroborada pelo auto de avaliação lavrado por oficial de justiça atestando exploração agrícola (fls. 3760-3768, origem), o que possibilitaria, a princípio, constrição com exclusão da propriedade total ou parcial de terceiros sobre os objetados grãos. **Todavia, pressuposto para ampliação de penhora, este que é o efetivo desiderato do exequente, ora agravante, é a insuficiência de bens em garantia da execução. Dos três julgados colacionados pela agravante nas razões recursais, em um deles (AI 2031537-43.2024.8.26.0000) a penhora de grãos foi deferida diante da insuficiência de outros bens a garantir a instância executiva: (...) Pressuposto cuja observância se entendeu necessária, também, em outros precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive de minha Relatoria: (...) E os demais precedentes colacionados pela agravante (AI nº 21556495520228260000 e nº 22625706720248260000) tratam da hipótese de penhora de recebíveis de contrato de arrendamento, situação distinta da ora telada, pois sequer há prova da existência de referido contrato: (...) No exame do pressuposto retro fixado, extrai-se dos autos de origem que o débito exequendo perfazia R\$ 8.384.464,22 em 05/12/2022 (memória de cálculo a fls. 1798-1799, origem). E foram penhorados os imóveis das matrículas 16079, 16081 e 16082 do CRI de Chapada dos Guimarães/MT, cujo valor foi estimado mediante expedição de carta precatória à Comarca de Terra Nova do Norte/MT, processo nº***

*1002416-68.2020.8.11.0024, tendo o oficial de justiça avaliado a totalidade dos bens em R\$ 56.130.690,00 (valor à vista com redução de 25% no preço para liquidação imediata – fls. 3768, origem). **Portanto, como bem fundamentado pelo juízo “a quo”, há indícios suficientes, ao menos neste momento processual, para se concluir que o produto da alienação dos imóveis já constritos será suficiente à satisfação integral do débito exequendo, inexistindo razão para deferimento de segunda penhora (art. 851 CPC), no esteio dos precedentes supracitados.** Nessa quadra, a decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos, e revogado o efeito suspensivo deferido. Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**”*

Inexiste omissão, pois, uma vez estabelecido no aresto retro que não houve atendimento do pressuposto para deferimento de segunda penhora, qual seja, a insuficiência de bens a garantir a execução, conforme disciplina do art. 851 CPC e dos precedentes colacionados, as alegações quanto ao desenvolvimento da execução no interesse do credor e à maior efetividade da penhora de grãos não são aptas a subsidiar conclusão diversa, ao menos até expropriação dos bens já penhorados, como fundamentado pelo juízo “a quo”.

Nesse sentido, em que pese a argumentada falta de liquidez dos imóveis constritos (matrículas nº 16079, 16081 e 16082 do CRI de Chapada dos Guimarães/MT), inexistem elementos nos autos a corroborar o alegado, sobretudo porque não houve tentativa de alienação judicial dos referidos bens, mas somente do imóvel de matrícula nº 152.143 do 1º CRI de Sorocaba/SP (fls. 1827-1830, origem).

Assim, a pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)